



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 30 de abril de 1982

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.912

Recurso nº RP/302-0.176

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. ACRÉSCIMO DE MERCADORIA. MULTA FIXA: valor vigorante na data do procedimento fiscal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Conselheiros LUIZ CARLOS NOGUEIRA e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

Sala das Sessões (DF), em 30 de abril de 1982.

AMADOR CUPÉRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/055.527/81-41

RECURSO N.º: RP/ 302-0.176

ACÓRDÃO N.º: CSRF/ 03-0.912

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma de decisão daquela Câmara onde ficou decidido que, no caso de acréscimo de volume ao manifesto, a multa fixa prevista no art. 107, VII, do D.L. nº 37/66 deve ser aplicada em seu valor vigente à data da descarga do navio.

Alega o Sr. Procurador, em resumo, que a atualização da multa corresponde à correção monetária instituída pela Lei nº 4.357/64 e que a jurisprudência firmada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais é a de que a data de referência para o cálculo do tributo, na espécie, é a do início da conferência final do manifesto.

É o relatório.

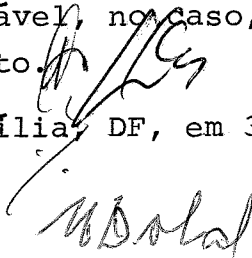
V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - Relator :

A jurisprudência desta Câmara, realmente, já é pacífica sobre a matéria. A penalidade no caso deve ser aplicada em seu valor atualizado monetariamente, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.357/64, combinado com o art. 110 do D.L. nº 37/66. O valor em causa foi atualizado por ato administrativo fundamentado em autorização legal.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso a fim de declarar aplicável, no caso, a multa em vigor na data da constituição do crédito.

Brasília, DF, em 30 de abril de 1982.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR